

Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 392012 (relativo ao Processo 425522012) Código de validação: 31CFAEDB1E

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com a decisão tomada em sessão plenária administrativa do dia 17 de outubro de 2012, R E S O L V E, Art. 1º O Capítulo VII (da Promoção, Remoção e Permuta) do Título II (Da Magistratura do 1º Grau) do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação: CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA Art. 144. Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1º Grau ou no Tribunal de Justiça será dado notícia até o décimo dia de sua ocorrência, com a publicação de único edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça, para que os juízes possam requerer promoção, remoção ou acesso. § 1º A promoção de juízes de direito de entrância para entrância e o acesso ao Tribunal de Justiça obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. § 2º A remoção poderá acontecer dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas de mesma entrância e obedecerá também aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. § 3º No caso de promoção ou acesso pelo critério de antiguidade o decurso do prazo do edital de que trata o caput deste artigo será dispensado desde que o juiz mais antigo haja protocolado o requerimento de que trata o art. 153. § 4º A promoção ou remoção deverá ser realizada até quarenta dias da abertura da vaga. § 5º O prazo para declaração de abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada do presidente do Tribunal. Art. 145. Tratando-se de promoção, remoção ou de acesso ao Tribunal pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da entrância final, no caso de acesso, e que tenha requerido, tempestivamente, a inscrição, será submetido à apreciação do Plenário: § 1º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá requerer sua promoção, remoção ou acesso por antiguidade até o efetivo retorno às suas atividades; § 2º O juiz que obtiver dois terços de votos negativos será considerado recusado, passando o Tribunal à apreciação do juiz subsequente inscrito, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade. § 3º A recusa deverá ser fundamentada e precedida de ampla defesa e do contraditório; § 4º A recusa do magistrado não poderá ser declarada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal; § 5º Quando durante a votação para promoção, remoção ou acesso pelo critério de antiguidade houver, nos quinze primeiros votos, dez votos pela recusa do juiz mais antigo inscrito e não estiverem presentes à sessão pelo menos dois terços dos desembargadores, a votação será suspensa até que se atinja esse quorum na mesma sessão ou nas sessões subsequentes. Art. 146. São condições para concorrer à promoção, remoção ou acesso, por merecimento: I - contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na entrância; II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade atualizada, até a data de sua inscrição, pelo Tribunal; III - não ter retido, injustificadamente, autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvido à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão; e, IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura. § 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente. § 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade será considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente superior. § 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse ou não puder concorrer, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível a sua recomposição. § 4º O juiz que tenha sido punido com pena de disponibilidade só poderá ser promovido, por merecimento, passados dois anos do retorno às atividades. § 5º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá concorrer à promoção por merecimento. Art. 146 A. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras: I - o fundamento do voto de que trata o caput do art. 148 deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição Federal, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas; II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice. Art. 147. O merecimento será apurado e aferido nos quarenta e oito meses anteriores à abertura da vaga, por critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional. § 1º Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos do juiz nesse período de quarenta e oito meses, será considerando o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto quanto ao aperfeiçoamento técnico e à adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, que também levará em conta o período de afastamento. § 2º Os juízes afastados de suas funções judicantes para o exercício de funções administrativas junto à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou aos Tribunais Superiores ou, ainda, licenciados para o exercício de atividade associativa, terão seu merecimento apurado no período imediatamente anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico no período em se dê o afastamento. § 3º Será também considerado para a avaliação do merecimento do juiz o seu trabalho realizado em outra vara ou comarca que tenha respondido cumulativamente, bem como em Turma Recursal ou em substituição no Tribunal de Justiça. § 4º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões. § 5º A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do principio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Art. 148. No desempenho será apreciado o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional. § 1º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levadas em consideração: I – a redação, inclusive a correção vernacular; II – a clareza e coerência na exposição e conclusões; III - a objetividade; IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas; V - o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça. § 2º No desempenho será também considerado a não ocorrência de anulação de decisões ou sentenças por falta de fundamentação. § 3º Cabe ao juiz, quando do pedido de inscrição, juntar até trinta sentenças para a análise do desempenho, podendo os desembargadores realizar pesquisas junto ao banco de dados do sistema ThemisPg para analisar outros atos judiciais expedidos pelo magistrado. Art. 149. Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional será considerada a produtividade do juiz, obedecidos os seguintes parâmetros: I - estrutura de trabalho, tais como: a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar); b) cumulação de atividades; c) competência e tipo de juízo; d) estrutura e funcionamento da unidade (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): II - volume de produção, medido pelo: a) número de audiências de instrução realizadas; b) número de conciliações realizadas; c) número de decisões interlocutórias proferidas; d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos, separando-se as de mérito daquelas sem resolução de mérito; e) número de acórdãos e decisões proferidas em Turmas Recursais dos Juizados Especiais; f) o tempo médio de duração dos processos na unidade jurisdicional; g) o não adiamento ou cancelamento, injustificado, de audiências e outros atos processuais. § 1º Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo será também considerado: I - o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerada também a data de conclusão; II - o número de feitos em tramitação na unidade jurisdicional; III - a observância dos prazos legais. § 2º Na avaliação de que trata este artigo deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a média de juízes de unidades jurisdicionais similares, divididaspor categorias ou grupos, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média; § 3º O privilégio a que alude a parte final do parágrafo anterior para aferição do índice de conciliação, será considerado somente entre os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias similares, com idêntica competência, de modo a não prejudicar os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciáriasem que não haja possibilidade de conciliação. § 4º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pelo setor de estatística da CGJ, a partir dos dados compilados no sistema ThemisPg, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo ou matéria, formando-se grupos ou categorias. § 5º Não serão computados para os efeitos de produtividade os procedimentos relativos a registro de nascimento, óbito e averiguação de paternidade. § 6º Para o cálculo dos institutos da mediana e do desvio padrão devem ser excluídos os processos suspensos por determinação judicial fundamentada, unicamente, nas hipótesesprevistas em lei. § 7º O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não alcançar os indicadores estabelecidos como meta institucional, deverá apresentarjustificativa à Corregedoria Geral da Justiça, de modo que sua avaliação seja feita em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, que será levada à apreciação do plenário. § 8º A produtividade dos magistrados com atuação em unidades jurisdicionais com competências exclusivas de características



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico especiais, tais como Vara de Execução Criminal, Auditoria da Justiça Militar, Vara de Violência Doméstica e Familiar e Infância e Juventude serão aferidas de acordo com provimento expedido pelo corregedor-geral da Justiça. Art. 150. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos: I – dedicação, definida a partir de ações como: a) assiduidade ao expediente forense; b) pontualidade nas audiências e sessões; c) gerência administrativa; d) atuação em unidadejurisdicional definida previamente pelo Plenário como de difícil provimento; e) participação efetiva em iniciativas institucionais (mutirões, justiça itinerante e outros projetos de iniciativa do Poder Judiciário); f) residência e permanência na comarca; g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais, de internação e de acolhimento de de menores sob sua jurisdição; h) medida efetiva de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuídopara a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira; k) alinhamento com a metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça. II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se: a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e atrasos injustificáveis; b) o tempo médio para a prática de atos; c) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a distribuição até a sentença; d) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que em que processo esteve em grau de recurso ou suspenso; e) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência. § 1º Não serão computados na apuração dos prazos medidos os períodos de férias, licenças e outros afastamentos. § 2º Os prazos médios serão analisados de acordo com a sistemática prevista no parágrafo 2º do art. 149. Art. 151. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados: I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, pela Escola Nacional da Magistratura, pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão, diretamente ou mediante convênio; II pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados à magistratura, todos realizados após o ingresso na carreira; III – a função de orientador ou professor de curso de formação inicial de magistrados, de preparação à magistratura e de cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário; conferencista ou debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela Escola da Magistratura ou instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário; sendo todas essas atividades consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas. § 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. §2º Os cursos e palestras, respeitada a disponibilidade orçamentária, serão custeados pelo Poder Judiciário, para que todos os magistrados deles participem. Art. 152. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados: I - positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro do magistrado; II negativamente, eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital. Parágrafo único. Serão também consideradas a observância dos deveres enumerados no art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o cumprimento das vedações estabelecidas no art. 36 da mesma Lei. Art. 153. Publicado o edital de que trata o caput do art. 144 e no prazo ali estabelecido, os juízes que satisfaçam as condições exigidas poderão pedir remoção ou promoção para a vara ou comarca vaga, bem como o acesso, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e instruído com a seguinte documentação: I - cópias de, no mínimo, quinze e, no máximo, trinta sentenças proferidas nos últimos quarenta e oito meses; II - declaração firmada sob a fé de seu cargo de que é assíduo e cumpre o expediente forense com informação de sua jornada de trabalho no fórum, bem como de que permanece na comarca; III - comprovante de residência na comarca ou autorização do Tribunal para residir fora dela; IV - informações pertinentes à sua gerência administrativa da unidade jurisdicional, às medidas implementadas para incentivo à conciliação em qualquer fase do processo, às inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional; V - cópia das publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira; VI - certificados de frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, nos termos do inciso I do art. 151, bem como de conclusão em cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, todos realizados após o ingresso na carreira; VII - comprovante de realização das sessões do Tribunal do Júri no período da avaliação e nos últimos seis meses, ou de que não que não existem processos preparados para julgamento, apresentando, neste último caso, as razões da não preparação; VIII - justificativa, na hipótese prevista no art. 149, § 7º; IX - comprovante de realização de audiências às segundas-feiras e sextas-feiras. Parágrafo único. Somente serão objeto de apreciação os requerimentos oportunamente apresentados e que atendam às exigências estabelecidas neste Regimento. Art. 153 A. Terminado o período de inscrição, os pedidos e a documentação apresentada serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça que elaborará o perfil funcional de cada magistrado inscrito contendo o resumo do que foi apresentado e os seguintes dados: posição na lista de antiguidade; tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; data do ingresso na magistratura; períodos de férias, licenças e afastamentos superiores a trinta dias; existência de processo administrativo disciplinar em andamento com descrição do fato que estiver sendo apurado e dados sobre desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Parágrafo único. A Escola Superior da Magistratura enviará à Corregedoria relação nominal dos magistrados que participaram com frequência e aproveitamento dos cursos, seminários e palestras por ela realizados, logo após o término desses eventos. Art. 153 B. Os perfis dos magistrados inscritos serão publicados no site da Corregedoria e encaminhados a todos concorrentes, via DIGIDOC, para que estes possam apresentar impugnação, no prazo de cinco dias. § 1º Apresentada impugnação, o impugnado será notificado, via DIGIDOC, para apresentar defesa, também no prazo de cinco dias. § 2º No dia da sessão de acesso, promoção ou remoção, e antes da votação, o corregedor-geral da Justiça apresentará a impugnação e seu voto ao Plenário, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da mesma. Art. 153 C. Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, os perfis funcionais e eventuais impugnações e defesas apresentadas serão encaminhados aos desembargadores e toda a documentação pertinente será devolvida à Diretoria do Tribunal de Justiça, com antecedência mínima de três dias da sessão de acesso, promoção ou remoção. Parágrafo único. Serão também encaminhadas aos desembargadores as manifestações do corregedor-geral sobre os requerimentos de inscrição, exceto em relação aos candidatos impugnados, cuja manifestação será feita oralmente na sessão, antes da promoção, remoção ou acesso. Art. 154. A sessão para promoção, remoção ou acesso, por antiguidade ou merecimento, e para permuta, será pública com votação nominal, aberta e fundamentada, obedecidas às prescrições constitucionais, legais e deste Regimento. Parágrafo único. Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de que trata o caput deste artigo. Art. 154 A. Na sessão de promoção, remoção ou permuta, o presidente do Tribunal, informando a comarca e/ou vara e o critério de preenchimento, nominará os juízes que podem ser votados, por satisfazerem as exigências constitucionais, legais e deste Regimento. § 1º Em seguida, o corregedor-geral fará o relatório circunstanciado de cada magistrado concorrente, por no máximo cinco minutos. § 2º Encerrada a leitura dos relatóriosp decano ou o desembargador mais antigo presente à sessão manifestará seu voto e, em seguida, votará o presidente, o corregedor-geral e os demais desembargadores obedecida à ordem de antiguidade, de acordo com o disposto no artigo seguinte. § 3º Antes de iniciar a votação, e na mesma sessão, serão decididas todas as questões incidentes, tais como as justificativas apresentadas, as impugnações e os pedidos de revisão, e quanto à inclusão de juiz na lista tríplice de votação levantada por desembargador. Art. 154 B. Na votação por merecimento, os desembargadores deverão declarar os fundamentos de sua conviccão, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à: I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); II produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); III - presteza no exercício das funções; IV - aperfeiçoamento técnico; e, V - adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Art. 154 C. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos cinco critérios elencados no artigo anterior, com a livre e fundamentada convicção de cada desembargador, obedecida a seguinte pontuação máxima: I - desempenho - 20 pontos; II - produtividade - 30 pontos; III - presteza - 25 pontos; IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos; V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional - 15 pontos. § 1º Todos os juízes concorrentes serão pontuados e todas as listas de pontuação serão juntadas ao respectivo processo de promoção emoção ou acesso. § 2º Os desembargadores indicarão os três juízes com maior pontuação para composição da lista tríplice; § 3 º O desembargador



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

votante, com menção individualizada a cada um dos cinco critérios estabelecidos, deverá distinguir cada um dos magistrados concorrentes com pontuação total diferenciada, de modo a não fazer uso de critérios subjetivos. Art. 155. Concluída a votação, serão os votos apurados e formada a lista tríplice, independentementeda ordem de votação, da seguinte forma: I - somente participarão da lista os três juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos e, sendo este total fração, será arredondado para o número inteiro subsequente; ocupando o mais votado o primeiro lugar na lista, o segundo mais votadop segundo lugar, e o terceiro mais votado, o terceiro lugar; II - se somente um juiz atingir a metade mais um dos votos serão feitos novos escrutínios para a escolha do segundo e terceiro lugares da lista, obtidos pelo voto de metade mais um dos votos e, sendo este total fração, será arredondado para o número inteiro subsequente; III - no quinto escrutínio, ainda não tendo sido elaborada a lista, os escolhidos serão os que obtiverem a maioria de votos dos presentes e, em havendo empate, a preferência recairá sobre o juiz que tenha figurado maior número de vezes em listas anteriores; IV - no caso do inciso III, persistindo o empate ou não tendo os juízes figurado em listas anteriores, será escolhido o mais antigo na entrância; V - em todos os escrutínios participarão todos os magistradosconcorrentes. Art. 155 A. Formalizada a lista tríplice. o Plenário fará, na mesma sessão, novo escrutínio nominal, aberto e fundamentado, iniciandose a votação pelo desembargador mais antigo presente à sessão, seguido do presidente e do corregedor-geral e dos demais desembargadores em ordem de antiguidade, sendo promovido ou tendo acesso aquele que obtiver a metade mais um dos votos, e, sendo este total fração, será arredondado para o número inteiro subsequente dos presentes. § 1º Havendo empate, será feito novo escrutínio entre os empatados; e persistindo o empate, será promovido o que tiver figurado o maior número de vezes em listas anteriores e, se ainda assim, persistir o empate, será promovido ou terá acesso o juiz mais antigo na entrância. § 2º No caso de promoção, ou acesso, por merecimento obrigatório, em razão de ter o juiz figurado três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento, não haverá o escrutínio previsto no caput deste artigo. § 3º Havendo para a vaga dois ou três juízes que tenham direito à promoção ou acesso obrigatório, o promovido será o primeiro da lista tríplice, e os demais aguardarão a ocorrência de novas vagas quando, se inscritos, integrarão obrigatoriamente das listas tríplices e serão os promovidos. Art. 156. Os juízes de direito titulares de entrância inicial, ainda não vitalícios, poderão ser promovidos desde que não haja juízes de direito vitalícios. Parágrafo único. A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade. Art. 157. Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara em que é titular. Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos. Art. 158. A titularização de juiz substituto de entrância inicial ou a promoção por merecimento para as comarcas de entrância intermediária ou ainda a promoção por merecimento ou antiguidade para nova unidade jurisdicional de entrância intermediária, precederá a remoção. § 1º Poderão requerer remoção os juízes há mais de dois anos na entrância e que estejam na primeira quinta parte da lista deantiguidade, dispensando-se esses requisitos se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer a remoção, e assim sucessivamente. § 2º Os juízes que requereremremoção devem satisfazer os requisitos exigidos nos incisos do art. 146, e os pedidos devem obrigatoriamente ser apreciados em sessões plenárias antes das promoções. § 3º Para remoção pelo critério de antiguidade será dado preferência ao juiz mais antigo na entrância, salvo se recusado por dois terços dos desembargadores em votação pública, aberta, nominal e fundamentada. § 4º Para remoção pelo critério de merecimento serão submetidos ao Plenário os pedidos que satisfaçam as exigências deste artigo e não haverá formação de lista tríplice, sendo removido o juiz que obtenha a metade mais um dos votos dos desembargadores e, sendo este total fração, será arredondado para o número inteiro subsequente, em votação pública, aberta e fundamentada. § 5º Se no segundæscrutínio nenhum dos inscritos obtiver a metade mais um dos votos, no terceiro escrutínio o escolhido será o que obtiver a maioria de votos e, se nesse escrutínio houver empate, o removido será o mais antigo na entrância. § 6º Antes da votação a que se referem os parágrafos anteriores, será cumprido o disposto no artigo 152 deste Regimento. § 7º Não haverá remoção de remoção, exceto nas comarcas de entrância inicial, uma única vez; podendo ocorrer mais de uma vez se não houver juiz substituto a ser titularizado. § 8º Deferida a remoção pelo Plenário, este só poderá fazer novo pedido, na mesma entrância, transcorrido mais de um ano na nova unidade jurisdicional ou do deferimento. § 9º Ocorrendo vaga em vara ou juizado especial da Comarca de São Luís ou ainda sendo instalada nova unidade jurisdicional, antes da titularização do juiz auxiliar, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma deste artigo. § 10 Após a posse, o juiz auxiliar titularizado terá três dias úteis para início do exercício. § 11 Em todos os pedidos de remoção será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 146 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido. Art. 159. A permuta será efetivada entre juízes da mesma entrância ou entre juízes da mesma comarca. § 1º Juízes da mesma entrância, mas de comarcas diversas, só poderão requerer permuta se estiverem há pelo menos dois anos na entrância, e após deferida uma permuta, somente com pelo menos um ano na nova comarca. § 2º Juízes da mesma comarca podem requerer permuta, independentemente do prazo de dois anos na vara ou entrância, salvo se já tiverem permutado uma vez, quando só poderão requerer nova permuta após um ano da anterior. § 3º Ao requerimento de permuta devem ser juntados os documentos de que tratam os incisos II, VII e IX do artigo 153 deste Regimento. § 4º Não poderão requerer permuta: I - os juízes que estejam há menos de seis meses da aposentadoria compulsória; II - os juízes que tenham protocolizado pedido de aposentadoria voluntária; III - os juízes inscritos em concurso de promoção por merecimento ou que seja remanescente de lista tríplice anterior; IV - os juízes mais antigos de cada entrância, desde que haja perspectiva de abertura de vaga para promoção por antiguidade na entrância imediatamente superior, nos próximos seis meses. § 5º O pedido de permuta será processado e instruído e encaminhado ao corregedor-geral da Justica, que publicará edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justica e na página da Corregedoria para conhecimento dos juízes da mesma entrância dos requerentes ou de entrância inferior possam impugná-lo. § 6º Havendo impugnação, os impugnados serão ouvidos no prazo decinco dias. § 7º A impugnação será decidida pelo Plenário antes da apreciação do pedido de permuta, e em sendo julgada improcedente, o requerimento será apreciado. § 8º Em todos os pedidos de permuta será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/10/2012 14:31 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

201/2012 24/10/2012 às 11:04 25/10/2012